



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.844 - RS (2015/0138379-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARIJOSE DA SILVA CORREA
ADVOGADOS : ALBERTO FRANTZ
ALBERTO FRANTZ JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA BARRAR O APELO NOBRE. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao realizar o juízo de admissibilidade recursal, barrou o apelo nobre com fundamento na inadequação da via eleita para discussão de matéria constitucional; pela incidência dos óbices previstos nos Enunciados n.ºs 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal e no Verbete n.º 7 da Súmula desta Corte; pela falta de impugnação das razões de decidir quanto à alegada violação ao art. 593, III, *a*, do Código de Processo Penal; bem como pela ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

2. Verificou-se que o inconformismo não infirmou quaisquer dos óbices apontados para a inadmissão de seu apelo nobre, situação que atrai o disposto no Verbete Sumular n.º 182/STJ.

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.844 - RS (2015/0138379-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIJOSE DA SILVA CORREA
**ADVOGADOS : ALBERTO FRANTZ
ALBERTO FRANTZ JUNIOR**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MARIJOSE DA SILVA CORREA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em razão do óbice do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

No presente recurso, a insurgente sustenta que não há necessidade de impugnação das súmulas utilizadas para a não admissão do recurso especial.

Afirma que “a decisão agravada combateu os fundamentos impugnados no recurso especial, motivo de insurgência do decreto condenatório a quo, o qual foi submetido ao prequestionamento através de embargos de declaração” (fl. 864).

Aduz que não haveria óbice legal para o conhecimento do agravo, pois teria preenchido todos os requisitos legais.

Alega que, supletiva e subsidiariamente, deve ser concedido *habeas corpus* de ofício para acolher as teses defensivas do recurso especial interposto.

Requer o provimento de sua insurgência, para que seja processado e julgado seu agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.844 - RS (2015/0138379-3)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Infere-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: a) inadequação da via eleita para discussão de matéria constitucional b) incidência dos óbices previstos nos Enunciados n.ºs 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal; c) vedação contida no Verbete n.º 7 da Súmula desta Corte; d) falta de impugnação das razões de decidir quanto à alegada violação ao art. 593, III, *a*, do Código de Processo Penal; e e) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo em recurso especial, a insurgente não infirmou quaisquer dos óbices apontados para a inadmissão de seu apelo nobre, não tendo, pois, se desincumbido de seu ônus de refutar todos os fundamentos da decisão impugnada, a fim de demonstrar a sua incorreção.

Portanto, o agravo em recurso especial é incabível, atraindo, por analogia, o disposto no **Enunciado Sumular n.º 182/STJ**, *in verbis*: “*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual “*os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia*” (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL PELO PREVISTO NO ART. 125, XIII DA LEI N. 6.815/1980. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

II- Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula 182 desta Corte.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido. (g.n.) (AgRg no Ag 1372008/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no AREsp 531.197/MS, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/09/2014.)

Por fim, registre-se que a concessão de *habeas corpus* de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, da ocorrência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, à luz do disposto no art. 654, § 2.º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.

Conforme já decidiu esta Corte Superior, “É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (EDcl no AgRg no AREsp 171.834/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0138379-3

AgRg no
AREsp 725.844 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00470523620068210029 02431687320148217000 02920600047051
04961091620148217000 1715061520158217000 2920600047051 70060506052
70063035463 70063584619 70064861289

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIJOSE DA SILVA CORREA
ADVOGADOS : ALBERTO FRANTZ
ALBERTO FRANTZ JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CRISTINA DA SILVA CORREA
CORRÉU : IVONE MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIJOSE DA SILVA CORREA
ADVOGADOS : ALBERTO FRANTZ
ALBERTO FRANTZ JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.